

A. I. Nº - 114155.0122/06-0  
AUTUADO - CM COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 25. 10. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0320-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2006, exige ICMS e multa, totalizando o valor histórico de R\$ 14.841,18, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 8.007,22; percentual da multa aplicada: 1%).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 4.741,93; percentual da multa aplicada: 10%).
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. (Valor histórico: R\$2.092,03; percentual da multa aplicada: 60%)

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 232 e 233, rechaçando a ação fiscal efetuada sob a justificativa de que não houve a intenção da empresa no sentido de burlar o fisco, salientando que a maioria das mercadorias é totalmente tributada na fonte (por substituição).

Aduz, ademais, que constam do sistema de lançamentos fiscais da empresa todas as notas que serviram de lastro à ação fiscal, ressaltando que não foram apresentadas na ocasião da ação fiscal em virtude de uma “falha” do sistema de informática e do funcionário do setor de contabilidade da empresa que, ao ter procedido à impressão do relatório das notas fiscais solicitadas pelo autuante, não teria atentado para a falta de folhas sequenciais, nas quais estariam relacionadas as referidas notas.

Por fim, afirma que providenciará a apresentação dos documentos comprobatórios do quanto alegado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, destacando que foram enviados, ao tempo do procedimento fiscal, arquivos magnéticos à Secretaria da Fazenda através de DMA com informações suficientes para elidir a autuação.

Com fundamento nas alegações apresentadas acima, propugna pela improcedência do Auto de Infração em tela.

O autuante presta informação fiscal às fls. 237, esclarecendo que a presente autuação não se baseia na cobrança de ICMS, uma vez que as mercadorias foram tributadas na fonte pela empresa fornecedora, mas sim na cobrança de uma penalidade fixa conforme prescrição do inciso XI do artigo 915 do RICMS/BA, apontando como fundamento para a lavratura do Auto de Infração especificamente o descumprimento, por parte do autuado, da obrigação de efetuar registros na escrita fiscal.

Ante o exposto e considerando que o autuado não juntou elementos de defesa novos, opina pela procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

As infrações 01 e 02, que impõem multas pelos descumprimentos de obrigações acessórias, foram detectadas através das notas fiscais, arrecadadas pela Gerência de Trânsito, que não foram registradas na escrita fiscal.

Verifico que nas fls. 09 a 11 e de 113 a 114, as planilhas especificam as notas fiscais de mercadorias não sujeitas à tributação, objeto da acusação, e as vias das notas fiscais destinadas ao fisco encontram-se às fls. 12 a 109 e de 115 a 145, referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, constando como destinatário a empresa autuada. Outrossim, na fl. 102 e 146 do PAF encontram-se o demonstrativo, e às fls. 103 a 109, e 147 a 153, as vias das notas fiscais de mercadorias tributáveis, relativas à multa imposta na infração 02. Em sua peça defensiva não há comprovação de que as notas fiscais foram efetivamente escrituradas no livro fiscal competente. Infrações mantidas.

A alegação de que as mercadorias foram recebidas com o imposto pago por antecipação não elide as infrações, haja vista que estas referem-se ao descumprimento de obrigações acessórias que não foram espontaneamente cumpridas.

Na infração 03 originada das notas fiscais arrecadadas pela Gerência de Trânsito, em que o autuado não antecipou o ICMS.

O demonstrativo de fl. 110, refere-se a notas fiscais capturadas no CFAMT, e as 3<sup>as</sup> vias das notas fiscais destinadas ao fisco estão anexas às fls. 111 e 112.

O impugnante não comprovou a regularidade de sua obrigação em efetuar o pagamento do ICMS por antecipação, limitando-se a arguir que o faria no prazo de 20 dias, após a apresentação de sua defesa. Cabe salientar que as notas fiscais foram capturadas nos postos fiscais do Estado da Bahia, quando do trânsito das mercadorias neste Estado. Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0122/06-0, lavrado contra **CM COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.092,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 12.749,15**, previstas nos incisos IX, XI, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR